

**À PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ
(COREN-CE), POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

Referência: Concorrência nº 01/2026, do tipo Melhor Técnica – Processo Administrativo nº 00231.002512/2025-53. Edital SEI nº 1611570.

Objeto: contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

A REGISTER COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.373.982/0001-92, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 22 do Edital, no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições da Lei nº 12.232/2010, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Interposto pela KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, CNPJ Nº
10.365.754/0001-07**

em face da decisão que desclassificou a Recorrente na primeira sessão pública, realizada em 22 de junho de 2026, requerendo o conhecimento das presentes contrarrazões e a manutenção integral da decisão proferida pela Comissão de Contratação.

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O item 22.1 do Edital fixa o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição de recurso, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata. O recurso da KLIMIT foi apresentado em 25 de junho de 2026, e o prazo para apresentação de contrarrazões igualmente observa o mesmo interstício. As presentes contrarrazões são, portanto, tempestivas e devem ser conhecidas.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO IMPUGNADA

A Concorrência nº 01/2026 foi realizada em sessão pública em 22 de junho de 2026, contando com a participação de três licitantes devidamente credenciadas:

01. AGIL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – CNPJ nº 02.832.135/0001-49;

02. KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA – CNPJ nº 10.365.754/0001-07;

03. REGISTER COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ nº 02.373.982/0001-92.

Na fase de abertura dos Invólucros nº 1, contendo os Planos de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, os invólucros foram previamente misturados de modo a impedir a vinculação com a ordem de entrega, conforme exige o subitem 23.2.2.1.1 do Edital.

Iniciou-se o procedimento de abertura da Proposta Técnica nº 1 para a rubrica de seus conteúdos pelos representantes das licitantes e membros da Comissão de Contratação. Ao abrir o invólucro da Proposta Técnica nº 2, durante o procedimento de rubricas dos conteúdos, o representante credenciado pela KLIMIT, Sr. Cristiano Alves da Costa Silva, formulou solicitação de impugnação relacionada à apresentação de pen drives na proposta, sustentando que tais mídias físicas somente poderiam ser fornecidas pela própria Comissão de Contratação. A Comissão considerou improcedente a arguição e deu continuidade à sessão.

Na sequência, ao se abrir o Invólucro da Proposta Técnica nº 3, constatou-se a apresentação de 3 pen drives na apresentação de peças audiovisuais integrantes da campanha simulada. Dessa forma verificou-se que duas das três propostas continham pen drives como suporte das peças eletrônicas, enquanto uma proposta não os continha.

Diante desse quadro, os representantes das demais licitantes requereram a desclassificação da proposta que não continha pen drive, em razão de a própria conduta do representante da KLIMIT ter tornado identificável a autoria da proposta sem mídia física – pois foi o único que se manifestou contrariamente à sua utilização, como se tal decisão lhe dissesse respeito diretamente.

A Comissão de Contratação, verificando que a conduta do representante da KLIMIT na sessão configurou autodeclaração de autoria da proposta sem pen drive – tornando

identificável, de modo inequívoco, o Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada de sua titularidade –, deliberou pela desclassificação da empresa, nos termos do subitem 23.2.2.2 do Edital e do art. 6º, incisos XII e XIV, da Lei nº 12.232/2010.

III. DA IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUTORIA: ANÁLISE DA CONDUTA DO REPRESENTANTE DA KLIMIT

III.1 Do comportamento autodeclaratório do representante da Recorrente

O subitem 23.2.2.2 do Edital determina a desclassificação quando a Comissão de Contratação ou os representantes das licitantes constatarem "ocorrência(s) que possibilite(m), inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada".

A KLIMIT argumenta que a ausência de pen drive em sua proposta não constitui, por si só, elemento identificador. Contudo, a leitura isolada desse fato divorcia-o do contexto que o torna concludente: não foi apenas a ausência do pen drive que identificou a proposta da Recorrente – foi a conduta ativa e específica de seu representante durante a sessão pública.

Com efeito, o representante da KLIMIT:

- (a) Formulou impugnação sustentando que pen drives somente poderiam ser fornecidos pela Comissão de Contratação – arguição que apenas faria sentido se o impugnante soubesse, de antemão, que sua própria proposta não continha tal suporte;
- (b) Solicitou a abertura e conferência do conteúdo dos pen drives das demais propostas – conduta que apenas se explica pelo fato de que o representante sabia que a mídia externa não era de sua titularidade, e buscava verificar o conteúdo dos suportes alheios;
- (c) Manifestou-se sobre a suposta irregularidade da apresentação de mídias físicas, atribuindo a si próprio interesse na questão, em

contexto em que tal interesse somente existiria se a ausência de pen drive fosse característica da proposta que lhe pertencia.

Esses três comportamentos, analisados de forma conjunta e cronológica, constituem uma sequência lógica e coerente que não admite outra conclusão: o representante da KLIMIT sabia que sua proposta era a única sem pen drive, e sua atuação na sessão tornou esse fato exageradamente evidente para todos os presentes.

Trata-se, portanto, de autodeclaração de autoria pela conduta do representante – forma de identificação expressamente vedada pelo arcabouço normativo, independentemente de qualquer elemento inscrito no material anônimo.

III.2 Da impossibilidade de dissociar a conduta do representante da identificação da proposta

A KLIMIT sustenta, em seu recurso, que a conduta de seu representante ocorreu "externamente ao conteúdo da proposta" e não poderia, por isso, fundamentar a sanção de desclassificação. O argumento não procede.

A Lei nº 12.232/2010 e o Edital vedam a "identificação da autoria" do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada em momento anterior à abertura do Invólucro nº 2. A norma não restringe a vedação a elementos inscritos no material, mas à identificação em si, qualquer que seja a sua forma.

Ao formular impugnação relacionada especificamente à ausência de pen drive em um contexto em que sua proposta era a única nessa condição, o representante da KLIMIT produziu, de fato e de direito, a identificação que a norma busca prevenir. A fonte da identificação – o comportamento verbal do representante, e não uma marca ou etiqueta na proposta – não afasta o efeito vedado, que é exatamente o conhecimento da autoria antes do momento procedimental adequado.

Admitir o contrário seria criar uma via de violação imune a sanção: bastaria ao licitante abster-se de qualquer elemento identificador no material escrito, mas agir em sessão de modo a revelar sua autoria, para esquivar-se das consequências previstas no Edital. Tal interpretação é inadmissível, pois esvazia a finalidade da regra de sigilo.

IV. DO REBATE AO ARGUMENTO LÓGICO-MATEMÁTICO DA RECORRENTE

A KLIMIT dedica extenso trecho de seu recurso a demonstrar, por análise lógico-matemática das hipóteses, que "a autoria da proposta sem pen drive permanece indeterminada". O argumento é tecnicamente sofisticado, mas parte de uma premissa equivocada: a de que o único dado disponível é a ausência de pen drive na proposta.

Ocorre que a Comissão de Contratação não desclassificou a Recorrente com base exclusivamente na ausência de pen drive. A desclassificação fundou-se na conjugação desse dado objetivo com a conduta ativa e reveladora de seu representante, que, ao impugnar a utilização de pen drives pelas demais propostas, demonstrou ciência prévia de que sua própria proposta não os continha.

Em outras palavras, o conjunto probatório não é composto apenas de um elemento passivo (proposta sem pen drive), mas também de um elemento ativo e concludente (impugnação formulada pelo próprio representante da KLIMIT, cujo conteúdo e oportunidade somente se explicam pelo conhecimento prévio das características de sua proposta).

A análise lógica correta, portanto, não parte de três cenários equivalentes, mas reconhece que:

- (a) O representante da KLIMIT formulou impugnação relacionada ao pen drive como se a questão lhe dissesse respeito diretamente;
- (b) Uma licitante não impugna características de proposta própria como se fossem irregularidades alheias;
- (c) A única hipótese logicamente coerente é que o representante sabia que sua proposta não continha pen drive, e que as demais sim;

(d) A proposta sem pen drive pertence, portanto, à KLIMIT – conclusão que decorre necessariamente dos fatos registrados em ata, e não de mera inferência probabilística.

A certeza, nesse caso, não deriva da eliminação probabilística de hipóteses, mas da conduta autoidentificadora do próprio representante. A análise lógico-matemática da Recorrente seria relevante se o único dado disponível fosse a ausência do pen drive – o que não é o caso.

V. DA CORREÇÃO DO FUNDAMENTO NORMATIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

V.1 Da aplicação do subitem 23.2.2.2 do Edital

A Recorrente sustenta que a ata atribuiu a desclassificação ao subitem 23.2.2.1 do Edital, dispositivo que impõe deveres à Comissão, e não à licitante. Ainda que se reconheça eventual imprecisão na indicação do dispositivo, o substrato normativo que ampara a decisão é claro e inequívoco: o subitem 23.2.2.2 do Edital.

Referido dispositivo determina que a Comissão desclassificará a licitante quando constatar ocorrência que possibilite, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada. A conduta do representante da KLIMIT na sessão de 22 de junho de 2026 preenche integralmente esse pressuposto: gerou a identificação inequívoca da autoria, ainda que por via comportamental e não por elementos inscritos no material.

A eventual imprecisão na indicação do subitem específico não tem o condão de nulificar a decisão, pois os fatos motivadores estão corretamente descritos na ata e o enquadramento normativo adequado é evidente. Aplicam-se, subsidiariamente, o art. 6º, incisos XII, XIII e XIV, da Lei nº 12.232/2010, que vinculam a desclassificação à possibilidade de identificação do proponente antes da abertura do Invólucro nº 2 – situação que se verificou no caso concreto.

V.2 Da inexistência de violação ao princípio do formalismo moderado

A KLIMIT invoca os arts. 12, inciso III, e 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, que afastam o licitante por desconformidade formal apenas quando o vício for insanável ou comprometer a compreensão da proposta. O argumento não se aplica ao caso.

A desclassificação da Recorrente não decorre de vício formal na apresentação da proposta, mas do comprometimento do sigilo que a lei expressamente busca preservar. A regra do anonimato no julgamento da Proposta Técnica não é mera formalidade – é garantia material do julgamento objetivo e da isonomia entre as licitantes. Sua violação não pode ser tratada como irregularidade sanável.

Ao contrário do que pretende a Recorrente, o princípio do formalismo moderado não autoriza a manutenção de licitante que, por conduta de seu representante, tornou identificável sua proposta perante todos os presentes na sessão. A aplicação desse princípio pressupõe vícios formais irrelevantes para o resultado do julgamento – e não violações à integridade do procedimento licitatório.

V.3 Da responsabilidade da Recorrente pela conduta de seu representante

Por fim, a KLIMIT sugere que, se o sigilo foi comprometido, a responsabilidade seria da Comissão de Contratação por não ter adotado medidas preventivas adequadas. A tese não se sustenta.

O dever de preservar o sigilo recai, em primeiro lugar, sobre as próprias licitantes, que estão proibidas de praticar qualquer conduta capaz de identificar sua proposta. A Comissão adotou as medidas previstas no Edital – inclusive a mistura prévia dos invólucros. O comprometimento do sigilo decorreu exclusivamente da atuação do representante da KLIMIT, que escolheu formular impugnação cujo conteúdo revelava o conhecimento prévio das características de sua própria proposta.

A responsabilidade pelos efeitos dessa conduta é imputável à própria Recorrente, que não pode agora pretender beneficiar-se de situação criada por seu próprio representante.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a REGISTER COMUNICACAO LTDA:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;

b) o indeferimento do recurso interposto pela KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, por absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos suficientes para desconstituir a decisão proferida;

c) a manutenção integral da decisão que desclassificou a KLIMIT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.365.754/0001-07, por ter, por meio da conduta de seu representante em sessão pública, tornado identificável, de forma inequívoca, a autoria de seu Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, em infração ao subitem 23.2.2.2 do Edital e ao art. 6º, incisos XII, XIII e XIV, da Lei nº 12.232/2010;

d) caso a Comissão de Contratação não reconsidere a decisão, o encaminhamento do recurso e das presentes contrarrazões à Presidência do COREN-CE para julgamento, nos termos do item 22.3 do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza – CE, 30 de junho de 2026.

 Documento assinado digitalmente
VIVIAN ANDRADE NOBREGA SOUZA
Data: 30/06/2026 09:10:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REGISTER COMUNICACAO LTDA
CNPJ/MF: 02.373.982/0001-92
Vívian Andrade Nóbrega Souza
Representante Legal
RG nº 92023001285 – SSP/CE
CPF nº 686.638.203-30

THOMAS PETER Assinado de forma digital
por THOMAS PETER
BARBOSA:1356 BARBOSA:13564170359
4170359 Dados: 2026.06.30
09:14:57 -03'00'

REGISTER COMUNICACAO LTDA
CNPJ/MF: 02.373.982/0001-92
Thomás Peter Barbosa
Sócio-administrador
RG nº 811308 – SSP/CE
CPF nº 135.641.703-59